



A lacuna do consentimento parental para a proteção de dados pessoais de adolescentes a partir da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Alice Rocha da Silva^{1*}

Camila Bernardes Aniceto de Sousa dos Santos^{**}

Resumo

O presente artigo almeja realizar um estudo sobre o art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - que trata, de forma específica, sobre a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes - principalmente no que se refere ao seu parágrafo primeiro, o qual alinha sobre o consentimento dos pais ou responsáveis legais. O objetivo principal do estudo é examinar a eficiência material da regulamentação formal do consentimento parental em relação à proteção de dados pessoais de adolescentes, levando em consideração a omissão do legislador em relação a esta categoria. Interessa ainda avaliar outras formas de autenticação deste consentimento, necessitando, assim, de uma complementação legislativa na busca por uma efetividade integrada do sistema normativo brasileiro que almeja proteger não somente crianças, mas também adolescentes.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Privacidade. Crianças e adolescentes. Melhor interesse. Consentimento parental.

The parental consent gap in the protection of adolescents' personal data under the General Data Protection Act (LGPD)

Abstract

* Doutora em Direito Internacional Econômico pela Université d'Aix-Marseille III. Professora Titular no PPG-Dir do Centro Universitário de Brasília - CEUB. Email: alice.silva@ceub.edu.br

** Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB. Advogada e Professora do Centro Universitário de Brasília - CEUB. Email: camila.aniceto.adv@gmail.com



This article aims to carry out a study of Article 14 of the General Personal Data Protection Law (LGPD) - which deals specifically with the protection of the personal data of children and adolescents - especially with regard to its first paragraph, which deals with the consent of parents or legal guardians. The main objective of the study is to examine the material efficiency of the formal regulation of parental consent in relation to the protection of adolescents' personal data, taking into account the legislator's omission in relation to this category. It is also interested in evaluating other forms of authentication of this consent, thus requiring legislative complementation in the search for an integrated effectiveness of the Brazilian normative system that aims to protect not only children, but also adolescents.

Keywords: General Personal Data Protection Law. Privacy. Children and adolescents. Best interests. Parental consent.

Introdução

É notório, em âmbito mundial, o rápido avanço tecnológico, principalmente no que se refere à evolução das tecnologias de informação e comunicação, levando-se em consideração principalmente as últimas décadas, em que houve crescente importância da internet.

Diante deste contexto, há, cada vez mais, um significativo aumento do volume de dados pessoais, especialmente diante do uso das redes sociais, as quais fazem parte diariamente da vida pessoal e profissional das pessoas.

Assim, se tornou necessária a proteção aos titulares para que seus dados pessoais não sejam utilizados e manipulados contra si mesmos, retirando destes a sua capacidade de autonomia, além de sua privacidade.

Não é difícil perceber que, na sociedade atual, crianças e adolescentes portam tablets, celulares e notebooks e os utilizam diariamente por horas. Essa utilização traz benefícios e, em contrapartida, gera malefícios à sua saúde física e mental, bem como prejuízos à sua segurança.

A situação acentua-se ainda mais pelo fato de que existe um mapeamento do grande número de dados variados que circulam pela internet, conhecido como *Big Data*, e ressalta-se que, em relação às crianças e adolescentes, esse tratamento de dados ocorre desde uma tenra idade, sofrendo contínuas apurações que são conhecidas como *profiling*, apurações estas que predizem seus comportamentos, gerando, dessa forma, reflexos na personalidade atual do indivíduo que ainda encontra-se em formação.



Nesse diapasão, é fundamental salientar que o vazamento de dados dessas pessoas vulneráveis, as quais ainda estão em desenvolvimento e não possuem uma completa capacidade de cognição e discernimento, é ainda pior, já que pode gerar traumas e consequências negativas e irreversíveis por toda a vida.

Há notícias recorrentes sobre acontecimentos de vazamentos de dados pessoais, sobretudo relacionados às crianças e aos adolescentes. Incontrovertido, assim, a necessidade de evitar-se a manipulação de qualquer informação dos usuários sem o seu consentimento, bem como a necessidade destes de controlarem a quantidade e a qualidade dos dados captados, levando-se em consideração a importância do direito à autotutela de seus dados.

Nesse cenário, surgiu – inspirada na promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), editada na data de 14 de agosto de 2018, entrando em vigor na data de 18 de setembro de 2020, estabelecendo um regime geral de proteção dos dados pessoais, complementando as prévias legislações que já existiam sobre o tema e se tornando um marco normativo importante na sociedade da informação.

Referida lei se destina a toda e qualquer tipo de pessoa, no entanto, há a presença de um maior cuidado e atenção quando se trata de titulares considerados mais vulneráveis, como é o caso das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, este diploma legal criou artigo específico para essa peculiaridade.

Em seu art. 14, a LGPD determina que os dados pessoais de crianças e adolescentes serão tratados em seu melhor interesse, repetindo a preocupação da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em relação à proteção dos direitos fundamentais desses indivíduos vulneráveis, os quais encontram-se ainda em desenvolvimento.

Nesse contexto, acertadamente, a LGPD, dispondo de atenção e cuidado às crianças e adolescentes com acesso à sociedade de informação, atentou-se – no caput de citado artigo – à necessidade de observância do melhor interesse em comento relativo ao tema de proteção de dados, inclusive com especial enfoque – em seu §1º – para a necessidade de consentimento dos pais ou do representante legal em relação aos dados pessoais das crianças.

No entanto, apesar de haver a previsão formal de referida necessidade de consentimento, para justamente garantir a proteção integral e melhor interesse já delineados, há uma incompletude desse consentimento por não considerá-lo no caso dos adolescentes, bem como há dificuldades de materializar esse consentimento no caso das crianças, já que há



ausência de instrumentos de autenticação, o que será melhor exposto no decorrer do presente artigo, mais detalhadamente em seu capítulo terceiro.

1 Os dados pessoais e o surgimento da necessidade de regulamentação do seu tratamento

1.1 A solidificação da sociedade da informação e seus desdobramentos jurídicos

Para que seja realizada uma análise do panorama da proteção de dados pessoais, especialmente no que se refere aos dados de crianças e adolescentes, é necessário que se compreenda o contexto destes dados, principalmente no que se refere ao momento em que a sua proteção se tornou uma concreta preocupação jurídica.

As organizações humanas, seja no âmbito social ou econômico, possuem sempre um padrão de desenvolvimento, com a presença de elementos que são considerados relevantes em cada época, elementos estes que propulsionam a economia.

À época da sociedade agrícola, o elemento que propulsionava a economia era a terra produtiva. Posteriormente, à época da sociedade industrial, o que propulsionava esse período eram as máquinas à vapor e a eletricidade. Já após a segunda guerra mundial, o elemento se tornou a prestação de serviços.

Na atualidade, é nítido que a organização econômica e social gira em torno da informação - em sua obtenção, manipulação ou, até mesmo, somente em seu armazenamento - gerando, assim, uma sociedade da informação.

Essa atual estruturação da sociedade só é possível em razão dos avanços tecnológicos, os quais possuem mecanismos que são capazes de transmitir inúmeras informações, em uma velocidade jamais imaginável².

A elevada quantidade de informações que circula na internet propicia uma uniformização de procedimentos e ideias em nível transnacional e essa universalização da utilização da internet foi essencial para a globalização, a qual está diretamente ligada à uniformização de práticas e de conhecimento³.

Como alinha Luís Roberto Barroso, com o avanço da ciência, a comunicação humana se favoreceu de inventos cada vez mais primorosos como a imprensa, telefone, rádio, tv aberta e a cabo, até finalmente chegar nos computadores, com a convergência de todas essas

² BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro. Forense, 2019. P. 34.

³ SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e internet*. Ed. Revista dos Tribunais, 2014. P. 20-21.





mídias concentrada apenas em uma plataforma, acessível não somente por computador, mas também por celulares ou tablets⁴.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de internet está disposto na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu art. 5º, o qual dispõe que “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.

A internet é um mundo virtual que, diferente do mundo físico e palpável, é de amplo acesso pelas pessoas⁵. Esse acesso se tornou essencial e útil à vida moderna, alterando a forma de relacionamento e comunicação entre as pessoas, as quais são acessíveis de uma maneira remota e imediata, principalmente na recente fase em que o mundo vivenciou a pandemia do Covid-19, se tornando medida essencial ficar em casa para combater a propagação do vírus.

No Brasil, a internet estreou no ano de 1993, com a sua operação comercial iniciada em dezembro de 1994, pela Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel) e, desde então, a sua utilização se tornou cada vez mais importante, inclusive com a adesão de perfis públicos nas redes sociais pela população. Nesse contexto, as políticas públicas nacionais buscam o amplo acesso à internet, como se verifica no art. 4º, incisos I e II, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)⁶:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
I - do direito de acesso à internet a todos; II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

As redes sociais podem ser definidas como “serviços prestados por meio da internet que permitem a seus usuários criar um perfil público, alimentado por dados e informações pessoais, dispondo de ferramentas que permitam a interação com outros usuários, afins ou não ao perfil publicado”⁷.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais [recurso eletrônico]: jurisprudência, direito comparado e novos desafios*. Revista jurídica da Presidência [recurso eletrônico], v. 25, n. 135, p. 20-48, jan./abr. 2023. [1241705].

⁵ Aquino Júnior, Geraldo Frazão de apud SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e internet*. Ed. Revista dos Tribunais, 2014. P. 14.

⁶ BRASIL. LEI Nº 12.965 DE 23 DE ABRIL DE 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF, abril de 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em 15 de abril de 2024.

⁷ Agencia Española de Protección de Datos / Instituto Nacional de Tecnologías de la Comunicación apud DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. *Revista Internacional de Protección de Datos Personales*, n. 1, 2012. P. 6.



A expressão redes sociais, na atualidade, se liga diretamente com a interação direta de seus usuários e citada interação teve início no ano de 1997, em que as pessoas realizavam suas inscrições e relacionavam-se de forma virtual. Nesse contexto, frisa-se a importância do ano de 2004, em que foram criados o orkut e o facebook.

Os usuários, ao realizarem aludidas inscrições, disponibilizariam seus dados pessoais, pressupondo, assim, a atividade de tratamento destes dados pessoais, sendo a primeira delas a rede social *Six Degrees*⁸.

Por dados pessoais depreende-se que são “informações e metainformações criadas por e sobre as pessoas, tais como: dados oferecidos voluntariamente, dados observados e dados inferidos⁹”.

Devido a esta globalização marcada por novas e avançadas tecnologias, surge a necessidade de a ciência jurídica se adequar à realidade de massificação do acesso à internet – em que se tem coleta, manipulação e tratamento de dados pessoais, sobretudo para fins econômicos – e regulamentar normas que resolvam as específicas lides jurídicas que surgem em decorrência do avanço tecnológico, especialmente no que se refere aos mencionados dados pessoais¹⁰.

Para uma melhor compreensão da importância de dita regulamentação, importante citar um caso em que houve a coleta, o armazenamento e o vazamento tendencioso de dados pessoais, gerando malefícios ao seu titular, que, ressalta-se, era uma criança.

O caso ocorreu no ano de 2020, em que citada criança, vítima de estupro, engravidou de seu estuprador e quis realizar o aborto, tendo a divulgação e o vazamento de seus dados na internet e, mesmo com a decisão da Justiça para a retirada das informações reveladas, grupos fundamentalistas foram até o hospital em que a criança se encontrava com a finalidade de protestar e tentar impedir o aborto considerado legal, acusando a menor e a equipe médica de assassinos¹¹.

No sensível exemplo acima exposto, é evidente a gravidade em que a falta de proteção de dados pessoais, especialmente no que se refere às crianças e aos adolescentes, pode

⁸ DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. *Revista Internacional de Protección de Datos Personales*, n. 1, 2012. P. 3-4.

⁹ WEF – World Economic Forum apud SILVEIRA, Sergio Amadeu; AVELINO, Rodolfo; SOUZA, Joyce. A privacidade e o mercado de dados pessoais | Privacy and the market of personal data. *Liinc em Revista*, v. 12, n. 2, 2016. P. 219.

¹⁰ LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na internet. Editora Saraiva, 2012. P. 27.

¹¹ Da Redação. *Proposta aumenta pena para vazamento de dados sigilosos de vulneráveis*. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/31/proposta-aumenta-pena-para-vazamento-de-dados-sigilosos-de-vulneraveis>>. Acesso em 15 de abril de 2024.



gerar aos seus titulares. A criança referida, além de toda a violência já sofrida nos últimos anos, teve que viver as agressões advindas de extremistas eivados de ódio, não se sabendo mensurar as elevadas consequências negativas experimentadas e seus reflexos em sua saúde mental e física.

Assim como o caso mencionado, existiram muitos outros em anos anteriores, e, por isso, tornou-se necessária e imprescindível a proteção aos titulares para que seus dados pessoais não sejam utilizados e manipulados contra si mesmos, retirando destes a sua capacidade de autonomia, além de sua privacidade. A proteção do tratamento destes dados visa garantir os direitos humanos fundamentais¹².

Nesse diapasão, é fundamental ressaltar que o vazamento de dados de pessoas vulneráveis, como é o caso de crianças e adolescentes, as quais ainda estão em desenvolvimento, não possuindo uma completa capacidade de cognição e discernimento, é ainda pior, já que gera traumas e consequências negativas e irreversíveis por toda a vida.

Neste contexto, urge abordar a importante Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual veio com o fito de estabelecer um regime geral de proteção dos dados pessoais, consolidando um marco normativo na sociedade da informação, complementando prévias legislações já existentes, dispondo de uma seção específica para o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes (art. 14), o que será melhor exposto a seguir.

1.2 O dado pessoal como direito da personalidade e as regulamentações pertinentes

A proteção de dados pessoais é ligada aos conceitos de direito à privacidade, intimidade e sigilo. Aludida privacidade é um elemento inerente à formação da pessoa, não se tratando apenas de preferências pessoais, mas significa o que um indivíduo é de fato e o seu grau de interação com outros indivíduos¹³. Assim, o direito à autotutela dos dados pessoais é correlacionado aos direitos da personalidade¹⁴.

O que ocorre é que, devido aos avanços tecnológicos e sua importância dentro da sociedade da informação, o direito à privacidade por si só tornou-se insuficiente para que

¹² RODOTÁ, Estefano apud MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18)*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 3, 2018. P. 165.

¹³ MAGRANI, Eduardo. *Direito e Tecnologia*. Rio de Janeiro: FGV, 2016. P. 21.

¹⁴ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento*. Forense, 2019. P. 99.



houvesse um equilíbrio das relações que se formavam em volta da importância financeira dada aos dados pessoais¹⁵, pois o direito à privacidade presume apenas o controle de acesso das informações pessoais.

Tomando por conjectura que os direitos da personalidade são uma projeção da pessoa humana, um dado que é ligado à sua esfera pessoal representa uma extensão de seu titular, devendo esta nova identidade digital externalizar fielmente a singularidade do seu detentor¹⁶ e este possuir o direito de controlar, bem como retificar este dado em caso de erro.

Considerando a classificação acima exposta, tem-se que a pessoa titular de dados pessoais não se porta como mero fornecedor de seus dados, mas sim atua ativamente no controle destes, tratando-se de um direito fundamental à autodeterminação informativa, pois, apesar de os dados estarem em domínio público, estão inseridos na esfera pessoal de seu titular. O exercício da autotutela, portanto, não depende da existência de ofensa à privacidade já que os dados são inerentes à própria personalidade e devem ser protegidos independentemente da violação da privacidade destes¹⁷.

A legislação protetiva de dados pessoais – LGPD - se perfez de forma relacionada à proteção do direito à privacidade, ligada às normas constitucionais, disposições do código civil de 2002, Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), tratados internacionais, decretos, regulamentos e leis ordinárias para situações específicas em que os dados pessoais sofrem tratamentos por terceiros.

Na Constituição Federal, a proteção dos dados pessoais é tratada em consonância ao direito à intimidade e demais direitos relativos a este, localizada mais especificamente no art. 5º, incisos X, XII e XIV. Ademais, a proteção garantida aos dados pessoais é decorrente no disposto no art. 1º, inciso III, da Carta Magna, o qual aduz que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático Brasileiro.

Nesse sentido, importante frisar que há o remédio constitucional *Habeas Data*, que está previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal. Este remédio objetiva garantir o acesso às informações individuais, bem como retificação dessas informações pelo cidadão brasileiro no caso de incorreção em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

¹⁵ DA COSTA, Mariana Monteiro. *A Era da Vigilância no Ciberespaço e os Impactos da Nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil: Reflexos no Direito à Privacidade*. Rio de Janeiro, 2018.

¹⁶ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento*. Forense, 2019. P. 97-99.

¹⁷ MASILI, Clarissa Menezes Vaz. *Regulação do uso de dados pessoais no Brasil: papel do usuário na defesa de um direito à tutela de dados pessoais autônomos*. 2018. P. 28-33.



Do mesmo modo, o Código Civil de 2002 regulamenta a proteção dos dados pessoais, em seu art. 21, o qual alinha que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Todavia, aludido diploma legal não se fez satisfatoriamente adequado para regular as relações envolvendo a proteção de dados pessoais no âmbito da atual sociedade da informação¹⁸.

A doutrina especializada nacional entende que atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, como a sua coleta, processamento e transmissão, possui o risco informático intrínseco¹⁹, devendo, assim, possuir o amparo da responsabilidade civil objetiva, a qual está fundamentada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

No âmbito das relações de consumo, a proteção de dados pessoais se encontra nos arts. 43, 72 e 73 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, por exemplo, sobre o acesso do consumidor aos seus dados pessoais e o seu direito de exigir correção de inexatidão destes dados.

A Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) inovou na regulamentação de proteção dos dados pessoais, trazendo algumas garantias aos usuários da internet, como depreende-se de seu art. 7º, incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, bem como de seu art. 8º, como, por exemplo, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, dentre outros.

Ao realizar-se a leitura dos artigos do Marco Civil da Internet, é evidente que esta lei mudou o panorama jurídico nacional em relação à proteção dos dados pessoais no ambiente online, com a regulamentação de direitos e garantias dos usuários da internet, em plena consonância com a Constituição Federal e o Código Civil de 2002.

A proteção dos dados pessoais também está presente em leis esparsas, como, por exemplo, Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual dispõe em seu art. 4º, inciso IV, a informação pessoal como “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”. Todavia, há, nesta Lei, permissivos jurídicos que são considerados de extremos riscos, haja vista que há avançadas técnicas que superam o anonimato dos dados²⁰, já que, por

¹⁸ MAGRANI, Eduardo. *Direito e Tecnologia*. Rio de Janeiro: FGV, 2016. P. 21.

¹⁹ MAGRANI, Eduardo. *Direito e Tecnologia*. Rio de Janeiro: FGV, 2016. P. 27.

²⁰ MASILI, Clarissa Menezes Vaz. *Regulação do uso de dados pessoais no Brasil: papel do usuário na defesa de um direito à tutela de dados pessoais autônomos*. 2018. P. 45-46.



exemplo, autoriza informações de caráter pessoal sem a prévia autorização de seus titulares quando houver benefício de utilidade médica, defesa de direitos humanos, cumprimento de ordem judicial e interesse público.

A Lei 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), tratando da proteção de dados pessoais, alinha, em seu art. 5º, incisos V, VI e VII, dentre outras informações, que os dados pessoais terão sua utilização apenas de acordo com a finalidade para a qual foram coletados. Outrossim, proíbe o registro de informações consideradas sensíveis e excessivas.

Há, outrossim, o Decreto 8.771/2016, o qual, dentre outras providências, estabelece, em seu capítulo III, medidas de transparência a serem adotadas pela administração pública na requisição de dados, com parâmetros de apuração e fiscalização de infrações.

Ademais, há o Decreto 8.789/2016, o qual regulamenta o compartilhamento de dados entre os órgãos da administração pública federal. Ainda, o Decreto 7.962/2013, o qual regulamenta o comércio eletrônico, alinhando que o fornecedor tem o dever de garantir mecanismos que confirmem segurança ao tratamento de dados pessoais do consumidor.

No âmbito criminal, pode-se citar a Lei 9.296/1996, a qual expõe que o pedido de interceptação de sistemas informativos deve ser fundamentado em razoável suspeita de cometimento de crime e deve ser o único meio de obtenção de provas. A Lei 9.613/1998 relacionada aos crimes de lavagem de dinheiro e a Lei 12.850/2014 relacionada aos crimes organizados, conferem o direito às autoridades policiais e à Advocacia-Geral da União de solicitarem diretamente aos provedores de internet o acesso de dados armazenados, não havendo necessidade de ordem judicial neste sentido.

Em referência aos tratados internacionais de proteção aos dados pessoais em que o Brasil é signatário, menciona-se a Convenção Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a qual estabeleceu que os países signatários adotassem medidas de proibição à ataques de privacidade individual, bem como o Pacto de San José da Costa Rica, em que há a obrigação dos países signatários de impedir a ingerência abusiva e arbitrária na vida e na privacidade dos indivíduos, embora o Brasil não tenha dado o seu aceite à compulsória jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos²¹.

No contexto do presente artigo, fundamental citar que a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu art. 29, aborda a necessidade do controle e da vigilância parental, bem como a necessidade da educação digital, como formas de proteção frente às mudanças

²¹ PRIVACY INTERNACIONAL apud MASILI, Clarissa Menezes Vaz. *Regulação do uso de dados pessoais no Brasil: papel do usuário na defesa de um direito à tutela de dados pessoais autônomos*. 2018. P. 43.



tecnológicas, especialmente sobre os impactos provocados nas famílias e nas vivências e rotinas das crianças e dos adolescentes.

Fundamental, outrossim, citar a Lei 13.185/2015, que institui, em todo o território nacional, o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), com o intuito de combater fatos que depreciem, incitem à violência, adulteração de fotos ou dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (bullying) ou por intermédio da rede mundial de computadores (cyberbullying), fatos estes que vêm se tornando frequente e apresentando consequências perigosas em crianças e adolescentes.

Contudo, apesar de todas as medidas protetivas das legislações acima delineadas, se tornou indiscutível as suas ineficiências perante os casos concretos de notícias recorrentes sobre acontecimentos de vazamentos de dados pessoais, sobretudo relacionados às crianças e aos adolescentes. Incontroverso, assim, a necessidade de evitar-se a manipulação de qualquer informação dos usuários sem o seu consentimento, bem como haver o controle da quantidade e da qualidade dos dados de si captados, levando-se em consideração a importância de as pessoas terem o direito à autotutela de seus dados.

Neste cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), veio, dentre outros objetivos, estabelecer um regime geral de proteção dos dados pessoais, complementando a prévia legislação já existente e se tornando um marco normativo importante na sociedade da informação.

Referida lei considera que os dados pessoais representam a pessoa na sociedade e estão ligados à personalidade de seus titulares, reconhecendo a possibilidade de violação aos direitos fundamentais caso sejam manipulados para finalidade transversa, tais como violação à privacidade, imagem, honra, liberdade de expressão, livre desenvolvimento da personalidade e autodeterminação informativa²².

A LGPD se destina a toda e qualquer tipo de pessoa, no entanto, em seu art. 14, há a presença de um maior cuidado e atenção aos titulares considerados mais vulneráveis, como é o caso das crianças e dos adolescentes.

Aludido artigo determina que os dados pessoais de crianças e adolescentes serão tratados em seu melhor interesse, repetindo a preocupação da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em relação à proteção dos direitos fundamentais desses indivíduos vulneráveis, os quais se encontram ainda em desenvolvimento.

²² MENDES, Laura Schertel. *Privacidade e dados pessoais. Proteção de dados pessoais: fundamento, conceitos e modelo de aplicação*. Panorama Setorial da Internet. Número 2. Junho, 2019. P. 02.





O capítulo 2 do presente artigo realizará uma análise de mencionado artigo, com considerações a respeito da vulnerabilidade e coleta de dados de crianças e adolescentes e o capítulo 3 realizará uma reflexão com o intuito de verificar se há a efetiva eficácia material deste dispositivo.

2 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes

2.1 Conceito de criança e adolescente e definição do melhor interesse

A Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 2º, considera criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e considera adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

Referido artigo está em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/1990), a qual, em seu art. 1º, alinha que se considera criança toda pessoa com menos de dezoito anos de idade, com a exceção de que a maioria seja alcançada antes em conformidade com a lei aplicável.

Importante asseverar que tanto crianças quanto adolescentes gozam, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dos mesmos direitos fundamentais, com o reconhecimento de suas condições especiais de pessoas em desenvolvimento. Apesar disso, há, em mencionado diploma legal, alguns tratamentos diferenciados para ambos, já que o adolescente, em algumas circunstâncias, dispõe de uma maturidade suficiente para formar opiniões e decidir sobre certos assuntos, como, por exemplo, se quer ou não a adoção, diferentemente da criança²³.

O ECA aduz, em seu art. 1º, que “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” e esta proteção está norteada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como observa-se no art. 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual alinha que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Veronese e Sanches afirmam que o Código Civil de 2002, por sua vez, assumiu princípios de ordem pública, consagrando a proteção integral e o princípio do melhor interesse

²³ CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.



da criança como norteadores, alçando a convivência familiar e comunitária ao grau de direito fundamental²⁴.

Ressalta-se que, previamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil de 2002, a Constituição Federal, em seu art. 227, já destaca essa proteção integral, dispondo que essa proteção é dever da família, da sociedade e do Estado.

Antônio Gomes Carlos da Costa traz uma reflexão que deixa claro que as crianças e adolescentes são reconhecidas como titulares de direitos específicos, os quais vão além dos direitos conferidos a todos, justamente devido a sua condição peculiar de vulnerabilidade, alinhando que “há necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento” e que o Estado “deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos²⁵.”

A definição do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, como princípio geral, não se encontra expressa na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando a especializada doutrina que este princípio é inerente à doutrina da proteção integral (art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 1º do ECA). Este princípio, assim, é um critério hermenêutico e cláusula genérica inspiradora dos direitos fundamentais que são assegurados pela Constituição Federal às crianças e aos adolescentes²⁶.

Dessa forma, a definição do melhor interesse das crianças e dos adolescentes está estritamente ligada a essa proteção integral e este melhor interesse pode ser entendido como um princípio norteador para a aplicação de todas as normas em favor das crianças e dos adolescentes.

Importante frisar, todavia, que paira uma imprecisão de seu significado, uma abstração e abertura deste princípio. Nesse diapasão, Rodrigo da Cunha Pereira aponta que o “entendimento sobre o seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É

²⁴ SANCHES, Helen Crystine Corrê; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012. P. 61.

²⁵ COSTA, Antonio Carlos Gomes. *Natureza e Implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, P. 17.

²⁶ BARBOZA, Heloisa Helena. *O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*. In: *A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. P. 206.





por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor”²⁷.

Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no caput de seu art. 14, estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve obedecer ao princípio do melhor interesse.

Destarte, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado de forma que - apesar de haver, como anteriormente alinhado, contornos indefinidos do que seria o princípio do melhor interesse, o que dificulta a sua aplicação prática – haja o respeito e extrema atenção à condição destes indivíduos vulneráveis, os quais estão em processo de formação e desenvolvimento e não possuem a maturidade necessária para entender as consequências que as informações de seus dados pessoais em bancos de dados da internet gerarão para o resto de suas vidas.

Nesse sentido, importante afirmar, ainda, que, devido a essa cognição incompleta, o Código Civil de 2002, em seu art. 3º, dispõe que os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes e, em seu art. 4º, dispõe que os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos são relativamente incapazes. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 71, dispõe que o incapaz será representado ou assistido, na forma da lei, por seus pais, tutor ou curador.

Veja-se, portanto, que a proteção integral da criança e do adolescente, em total ligação ao melhor interesse destes, está abarcada por diversas legislações que possuem o fito de conferir a estes indivíduos absolutamente ou relativamente incapazes um resguardo e preservação de seus direitos os quais – conforme a dicção do art. 227 da Constituição Federal - possuem absoluta prioridade a ser cumprida pela família, pela sociedade e pelo Estado.

2.2 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o melhor interesse das crianças e dos adolescentes

Como visto no primeiro capítulo, a sociedade da informação vive de acordo com a tecnologia, a qual está em constante evolução e, de forma intrínseca, faz parte, cada vez mais, da vida pessoal, estudantil e profissional das pessoas, inclusive crianças e adolescentes.

²⁷ DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. P. 128-129.



Não é difícil perceber que, na sociedade atual, crianças e adolescentes portam tablets, celulares e notebooks e os utilizam diariamente por horas. Essa utilização traz benefícios como, por exemplo, a comunicação com a família e informações de conteúdos acadêmicos atualizados que robustecem as pesquisas escolares. Em contrapartida, essa utilização pode gerar malefícios à saúde física e mental destes indivíduos vulneráveis, bem como à sua segurança²⁸.

A situação acentua-se ainda mais pelo fato de que o mapeamento do grande número de dados variados com o desenvolvimento da tecnologia, denominado *Big Data*, ocorre, em relação às crianças e adolescentes, desde uma tenra idade, se submetendo muito cedo à criação de perfis, conhecidos como *profiling*, que predizem seus comportamentos²⁹.

E, mais, aludido mapeamento colhido ao longo da infância e da adolescência geram reflexos na personalidade atual do indivíduo ainda em formação, devido aos vestígios digitais colhidos preteritamente. Nesse sentido, ressalta Brochado Teixeira e Rettore que “o desafio é grande, principalmente porque as crianças e os adolescentes atuais são a primeira geração cujos dados estão armazenados desde o nascimento, razão pela qual o cuidado tem que ser maior”³⁰.

De acordo com uma pesquisa realizada pela TIC KIDS ONLINE-Brasil 2015 - Comitê Gestor da internet (CGI) e Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade de Informação (Cetic.br) – em entrevista domiciliar abarcando trezentos e cinquenta municípios das cinco regiões do Brasil e três mil e sessenta e oito famílias com pais de crianças e adolescentes entre nove e dezessete anos de idade, ficou demonstrado que, no Brasil, 80% das crianças e dos adolescentes de idade entre nove e dezessete anos se utilizam da internet. Desses referidos 80%, 66% acessam a internet mais de uma vez por dia, principalmente por intermédio de smartphones. Nessa pesquisa, há dados importantes, quais sejam: 21% dos adolescentes já deixaram de comer ou de dormir devido à internet, 17% já procuraram formas de

²⁸ Biblioteca Virtual em Saúde do Adolescente. *Quando a tecnologia se torna uma arma contra crianças e adolescentes*. Disponível em <http://www.adolesc.uerj.br/?vhl_collection=noticias/quando-a-tecnologia-se-torna-uma-arma-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 15 de abril de 2024.

²⁹ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; FERNANDES, Elora Raad; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. *A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios de uma sociedade hiperconectada*. In: SOARES, Fabiana de Menezes et al (Org.). *Ciência, tecnologia e inovação: políticas e leis*. Florianópolis: Editora Tribo da Ilha. 2019. P. 283-305.

³⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. *A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*. In: TEPEDINO, Gustavo et al. (Coord.). *Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. P. 517.



emagrecimento, 10% já procuraram maneiras de machucar a si mesmo, 8% já relataram possibilidades de experimentar ou usar drogas, 7% já visualizaram formas de cometer suicídio, 61% já fizeram postagens de fotos e vídeos na internet, 39% já tiveram contato com pessoas desconhecidas e 18% chegaram a encontrar-se pessoalmente com esses desconhecidos³¹.

Porcentagens dessa pesquisa que merecem destaque são: 21% das crianças e dos adolescentes já repassaram informações pessoais para pessoas que só tiveram contato de forma online. 11% das famílias não sabiam nada sobre as atividades de seus filhos e 41% sabiam mais ou menos. Assim, clarividente o problema de privacidade e segurança dessas crianças e adolescentes que estão totalmente expostas a uma tecnologia tão acessível e incontrolável³².

A partir de divulgados dados, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) preparou um documento contendo orientações sobre o uso da tecnologia aos profissionais de saúde, aos pais e aos responsáveis das crianças e adolescentes e às próprias crianças e adolescentes, contendo, inclusive, um alerta de que a internet faz com que esses menores de idade fiquem expostos a uma rede totalmente incontrolável³³.

Aludido documento lista sintomas de uso excessivo e precoce das tecnologias. Convém citá-los: a) “Cyberbullying, transtornos de sono e alimentação, sedentarismo, problemas auditivos por uso de headphones, problemas visuais, problemas posturais e lesões de esforço repetitivo;”, Problemas que envolvem a sexualidade, como maior vulnerabilidade à pornografia, acesso facilitado às redes de pedofilia e exploração sexual online;”, “Compra e uso de drogas;”, “Pensamentos ou gestos de autoagressão e suicídio;”, “Brincadeiras” ou “desafios” online que podem ocasionar consequências graves, inclusive a morte;”³⁴.

Diante dessa dimensão preocupante, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), possui um artigo específico – art. 14 da Seção III – sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes:

³¹ Biblioteca Virtual em Saúde do Adolescente. *Quando a tecnologia se torna uma arma contra crianças e adolescentes*. Disponível em <http://www.adolec.uerj.br/?vhl_collection=noticias/quando-a-tecnologia-se-torna-uma-arma-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 15 de abril de 2024.

³² Biblioteca Virtual em Saúde do Adolescente. *Quando a tecnologia se torna uma arma contra crianças e adolescentes*. Disponível em <http://www.adolec.uerj.br/?vhl_collection=noticias/quando-a-tecnologia-se-torna-uma-arma-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 15 de abril de 2024.

³³ Biblioteca Virtual em Saúde do Adolescente. *Quando a tecnologia se torna uma arma contra crianças e adolescentes*. Disponível em <http://www.adolec.uerj.br/?vhl_collection=noticias/quando-a-tecnologia-se-torna-uma-arma-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 15 de abril de 2024.

³⁴ Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de Orientação. *Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital*. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2024.





Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Assim, acertadamente, referida lei, dispondo de atenção e cuidado às crianças e adolescentes com acesso à sociedade de informação, atentou-se – no caput de citado artigo - à necessidade de observância do melhor interesse em comento relativo ao tema de proteção de dados, inclusive com especial enfoque – em seu §1º - para a necessidade de consentimento dos pais ou do representante legal em relação aos dados pessoais das crianças.

No entanto, apesar de haver a previsão formal de referida necessidade de consentimento, para justamente garantir a proteção integral e melhor interesse já delineados, há alguns problemas materiais.

Primeiramente, a norma só estabelece a necessidade de consentimento dos pais ou do representante legal em relação às crianças, as quais possuem idade de até doze anos incompletos, deixando de abarcar os adolescentes, os quais possuem idade de doze anos a dezoito anos incompletos, havendo, assim, omissão e conseqüente desproteção quanto a estes.

Em segundo lugar, apesar de haver essa previsão expressa do consentimento dos pais ou do representante legal em relação às crianças, há omissão quanto às formas de verificação da veracidade e da autenticidade deste consentimento, com o agravante de que,



conforme pesquisa anteriormente exposta, normalmente os pais e responsáveis das crianças e adolescentes não acompanham as suas atividades no mundo virtual, propiciando a situação de exposição de seus dados pessoais e, diante disso, prejuízos aos seus direitos de personalidade e de uma vida digna.

3 A proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

3.1 Consentimento da autoridade parental e a necessidade de completude legislativa

Uma das finalidades da LGPD é a coibição da indevida coleta de dados pessoais e esta lei, como visto, dedicou artigo específico para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, as quais, devido à sua vulnerabilidade e característica de pessoas em desenvolvimento, requerem um cuidado e uma atenção ainda maiores.

Assim, o art. 14 de referida lei tem suma importância na legislação atual, em conjunto com outras legislações protetivas citadas no capítulo 1 do presente artigo. Ao pontuar, em seu caput, que os dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser tratados com base em seu melhor interesse, imperioso se fez esclarecer, no item 2.1, o conceito de criança e adolescente, bem como a definição de melhor interesse.

Por certo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais repetiu a preocupação do Estatuto da Criança e do Adolescente, preocupação esta também constitucionalmente prevista, no que concerne à proteção dos direitos fundamentais deste grupo de vulneráveis e, como tal, em seu parágrafo primeiro, aponta que o tratamento de seus dados pessoais deverá ser realizado com consentimento específico por pelo menos um dos pais ou representante legal em relação às crianças. Contudo, há problemas materiais apontados no item 2.2, que é a omissão deste consentimento em relação aos adolescentes, gerando a estes uma desproteção, bem como a omissão quanto às formas de verificação da veracidade e da autenticidade do consentimento dos pais e responsáveis legais em relação às crianças.

A ausência de previsão do consentimento dos pais ou responsáveis legais em relação aos adolescentes gera, repita-se, uma desproteção a estes, os quais, assim como as crianças, são pessoas em desenvolvimento e, por isso, vulneráveis. Acredita-se, portanto, que não possuem condição cognitiva maturada de observar o que estão consentindo e quais as consequências que serão geradas, aliás, acredita-se, ainda, que nem os adultos, muitas vezes, tem exata noção a respeito disso.



Referida ausência de regulamentação de consentimento em relação aos pais ou responsáveis legais dos adolescentes, ademais, é contraditória aos critérios da capacidade civil da legislação brasileira, pois a definição de adolescente abarca pessoas absolutamente (doze anos aos dezesseis anos) e relativamente (dezesseis anos aos dezoito anos) incapazes, bem como está na contramão do poder familiar assegurado pelo Código Civil, já que o exercício deste poder familiar dos pais dura até os filhos alcançarem a maioridade, aos dezoito anos, com a exceção de casos de emancipação.

Inclusive, sobre este ponto, a legislação brasileira é incôgrua com a própria *General Data Protection Regulation* (GDPR) – legislação europeia inspiradora da redação da LGPD – já que a GDPR amplia a necessidade do consentimento da autoridade parental até os dezesseis anos de idade. Segundo Anderson Schreiber, melhor seria se a lei brasileira acompanhasse a legislação europeia também nesse ponto³⁵.

De mais a mais, a ausência de legislação em relação às formas de verificação da veracidade e da autenticidade do consentimento dos pais e responsáveis legais em relação às crianças, gera uma ineficiência material do próprio dispositivo legal que aborda este consentimento (art. 14, §1º, da LGPD).

Nesse interim, pela leitura dos parágrafos quinto e sexto do art. 14 da LGPD, é indubitável que há um enorme desafio para o controlador em relação a identificar se realmente houve o efetivo consentimento dos pais ou responsáveis legais da criança em cada caso concreto. Outrossim, há o desafio para o controlador de este conseguir passar as informações necessárias a esses pais e responsáveis legais sobre a maneira e forma como os dados pessoais das crianças serão tratados.

Nesse sentido, necessário frisar que, com toda a tecnologia disponível, é muito fácil a obtenção de downloads de programas pelas crianças e adolescentes, inclusive, se a criança não souber escrever, basta que aperte o botão de comando de voz que há imediatamente a pesquisa verbal do tema de interesse. Acredita-se que uma das soluções de complementação

³⁵ SCHREIBER, Anderson. *Proteção de dados no Brasil e na Europa*. 05.09.2018. Jornal Carta Forense. Disponível em: < https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/constitucional/protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-e-na-europa/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwoPOwBhAeEiwAJuXRh1RTbocQlsXCI_-JgdG9sBobhH0JsqMXeUCJiB-IkQISodl9ns_D-hoCWowQAvD_BwE>. Acesso em 15 de abril de 2024.



legislativa seria a disposição de formas específicas para a obtenção do consentimento parental, como, por exemplo, reconhecimento facial ou identificação digital³⁶.

Nesse diapasão, cita-se a *Children's Online Privacy Protect Act* (COPPA 1998), em que há determinações de sugestões de formas específicas para que se consiga a obtenção do consentimento parental, como, por exemplo: i) preenchimento pelos pais ou responsáveis de um formulário de seu consentimento; ii) a exigência de um número de telefone com o intuito de que os pais ou responsáveis possam ligar, de forma gratuita, para conceder o consentimento; iii) a realização de uma chamada por videoconferência com os pais ou responsáveis; e iv) a concessão do consentimento por e-mail, desde que haja a presença de etapas que permitam confirmar a identidade de quem está conferindo o consentimento, com a confirmação posterior via carta ou ligação³⁷.

Os exemplos transcritos acima parecem ser uma razoável solução a ser implementada no ordenamento jurídico brasileiro, o qual precisa de uma regulamentação complementar e mais específica sobre o consentimento dos pais e responsáveis legais das crianças e adolescentes, para que haja a efetiva validade deste consentimento tratado no parágrafo primeiro do art. 14 da LGPD.

Por todo o exposto, conclui-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, à par de sua importância e acerto em dispor de artigo específico para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, mostra-se omissa diante da não regulamentação de formas de verificação e autenticidade do consentimento previsto dos pais e responsáveis legais em relação às crianças, bem como mostra-se omissa pela ausência de previsão do consentimento dos pais e responsáveis legais em relação aos adolescentes, necessitando, assim, de uma complementação legislativa nestes pontos para que se garanta materialmente, de forma efetiva, a proteção dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes, a qual já se encontra formalmente disposta no art. 14 da LGPD.

Conclusão

³⁶ CÉ, Lucas Albrecht. *O que crianças e adolescentes ganham com a nova lei?* Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/criancas-adolescentes-lgpd-lei-geral-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em 15 de abril de 2024.

³⁷ B.F.F. Yandra, A.C.A. Silva, J.G. Santos. *Lei Geral de Proteção de dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais*. Disponível em <<https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>>. Acesso em 15 de abril de 2024.



Em decorrência da globalização, marcada por novas e avançadas tecnologias, surge a necessidade de a ciência jurídica se adequar à realidade de massificação do acesso à internet – em que se tem coleta, manipulação e tratamento de dados pessoais, sobretudo para fins econômicos – e regulamentar normas que resolvam as específicas lides jurídicas que surgem em decorrência do avanço tecnológico, especialmente no que se refere aos dados pessoais.

Assim, emerge a importante Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual veio com o fito de estabelecer um regime geral de proteção dos dados pessoais, consolidando um marco normativo na sociedade da informação, complementando prévias legislações já existentes, dispendo de uma seção específica para o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes (art. 14).

Aludida lei se perfez de forma relacionada à proteção do direito à privacidade, ligada às normas constitucionais, disposições do código civil de 2002, Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), tratados internacionais, decretos, regulamentos e leis ordinárias para situações específicas em que os dados pessoais sofrem tratamentos por terceiros.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se destina a toda e qualquer tipo de pessoa, no entanto, há a presença de um maior cuidado e atenção quando se trata de titulares considerados mais vulneráveis, como é o caso das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, este diploma legal criou artigo específico para essa peculiaridade.

Em seu art. 14, a LGPD determina que os dados pessoais de crianças e adolescentes serão tratados em seu melhor interesse, repetindo a preocupação da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em relação à proteção dos direitos fundamentais desses indivíduos vulneráveis, os quais se encontram ainda em desenvolvimento.

Assim, a definição do melhor interesse das crianças e dos adolescentes está estritamente ligada a essa proteção integral e este melhor interesse pode ser entendido como um princípio norteador para a aplicação de todas as normas em favor das crianças e dos adolescentes.

No parágrafo primeiro de citado artigo, partindo da premissa do melhor interesse em comento, a LGPD conferiu especial enfoque para a necessidade de consentimento dos pais ou do representante legal em relação aos dados pessoais das crianças. Contudo, esse consentimento formalmente alinhado na lei encontra-se incompleto e omissivo, já que não foi observado no caso dos adolescentes, bem como passa por dificuldades para sua materialização no caso das crianças



Assim, em primeiro lugar, frisa-se que a norma só estabelece a necessidade de consentimento dos pais ou do representante legal em relação às crianças, as quais possuem idade de até doze anos incompletos, deixando de abarcar os adolescentes, os quais possuem idade de doze anos a dezoito anos incompletos, havendo, assim, omissão e consequente desproteção quanto a estes.

Em segundo lugar, frisa-se que, apesar de haver essa previsão expressa do consentimento dos pais ou do representante legal em relação às crianças, há omissão quanto às formas de verificação da veracidade e da autenticidade deste consentimento, com o agravante de que, conforme pesquisas anteriormente expostas, normalmente os pais e responsáveis das crianças e adolescentes não acompanham as suas atividades no mundo virtual, propiciando a situação de exposição de seus dados pessoais e, diante disso, prejuízos aos seus direitos de personalidade e de uma vida digna.

Por todo o exposto, acredita-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, à par de sua importância e acerto em dispor de artigo específico para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, mostra-se omissa diante da não regulamentação de formas de verificação e autenticidade do consentimento previsto dos pais e responsáveis legais em relação às crianças, bem como mostra-se omissa pela ausência de previsão do consentimento dos pais e responsáveis legais em relação aos adolescentes, necessitando, assim, de uma complementação legislativa nestes pontos para que se garanta materialmente, de forma efetiva, a proteção dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes, a qual já se encontra formalmente disposta no art. 14 da LGPD.

Acredita-se, ademais, que uma das soluções de complementação legislativa seria a disposição de formas específicas para a obtenção do consentimento parental, como, por exemplo, reconhecimento facial, identificação digital³⁸ ou outras formas específicas, dentre as quais a que a *Children's Online Privacy Protect Act* (COPPA 1998) sugere para a obtenção do consentimento parental, como, por exemplo: i) preenchimento pelos pais ou responsáveis de um formulário de seu consentimento; ii) a exigência de um número de telefone com o intuito de que os pais ou responsáveis possam ligar, de forma gratuita, para conceder o consentimento; iii) a realização de uma chamada por videoconferência com os pais ou responsáveis; e iv) a concessão do consentimento por e-mail, desde que haja a presença de etapas que permitam

³⁸ CÉ, Lucas Albrecht. *O que crianças e adolescentes ganham com a nova lei?* Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/criancas-adolescentes-lgpd-lei-geral-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em 15 de abril de 2024.



confirmar a identidade de quem está conferindo o consentimento, com a confirmação posterior via carta ou ligação³⁹.

Referências

Agencia Española de Protección de Datos / Instituto Nacional de Tecnologías de la Comunicación apud DONEDA, Danilo. *Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais*. Revista Internacional de Protección de Datos Personales, n. 1, 2012.

Aquino Júnior, Geraldo Frazão de apud SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e internet*. Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

BARBOZA, Heloisa Helena. *O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*. In: *A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais [recurso eletrônico]: jurisprudência, direito comparado e novos desafios*. Revista jurídica da Presidência [recurso eletrônico], v. 25, n. 135, p. 20-48, jan./abr. 2023. [1241705].

B.F.F. Yandra, A.C.A. Silva, J.G. Santos. *Lei Geral de Proteção de dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais*. Disponível em <<https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>>. Acesso em 15 de abril de 2024.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

Biblioteca Virtual em Saúde do Adolescente. *Quando a tecnologia se torna uma arma contra crianças e adolescentes*. Disponível em <http://www.adolesc.uerj.br/?vhl_collection=noticias/quando-a-tecnologia-se-torna-uma-arma-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 15 de abril de 2024.

³⁹ B.F.F. Yandra, A.C.A. Silva, J.G. Santos. *Lei Geral de Proteção de dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais*. Disponível em <<https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>>. Acesso em 15 de abril de 2024.



BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de abril de 2024.

BRASIL. LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 15 de abril de 2024.

BRASIL. LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em 15 de abril de 2024.

BRASIL. LEI Nº 12.965 DE 23 DE ABRIL DE 2014. *Marco Civil da Internet*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em 15 de abril de 2024.

BRASIL. LEI Nº 13.709 DE 14 DE AGOSTO DE 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em 15 de abril de 2024.

CÉ, Lucas Albrecht. *O que crianças e adolescentes ganham com a nova lei?* Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/criancas-adolescentes-lgpd-lei-geral-protECAo-de-dados-pessoais>>. Acesso em 15 de abril de 2024.

CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DA COSTA, Mariana Monteiro. *A Era da Vigilância no Ciberespaço e os Impactos da Nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil: Reflexos no Direito à Privacidade*. Rio de Janeiro, 2018.

DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Da Redação. *Proposta aumenta pena para vazamento de dados sigilosos de vulneráveis*. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/31/proposta-aumenta-pena-para-vazamento-de-dados-sigilosos-de-vulneraveis>>. Acesso em 15 de abril de 2024.

DONEDA, Danilo. *Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais*. Revista Internacional de Protección de Datos Personales, n. 1, 2012.



LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. Editora Saraiva, 2012.

MAGRANI, Eduardo. *Direito e Tecnologia*. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

MASILI, Clarissa Menezes Vaz. *Regulação do uso de dados pessoais no Brasil: papel do usuário na defesa de um direito à tutela de dados pessoais autônomos*. 2018.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade e dados pessoais. Proteção de dados pessoais: fundamento, conceitos e modelo de aplicação*. Panorama Setorial da Internet. Número 2. Junho, 2019.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; FERNANDES, Elora Raad; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. *A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios de uma sociedade hiperconectada*. In: SOARES, Fabiana de Menezes et al (Org.). *Ciência, tecnologia e inovação: políticas e leis*. Florianópolis: Editora Tribo da Ilha. 2019.

PRIVACY INTERNACIONAL apud MASILI, Clarissa Menezes Vaz. *Regulação do uso de dados pessoais no Brasil: papel do usuário na defesa de um direito à tutela de dados pessoais autônomos*. 2018.

RODOTÁ, Estefano apud MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18)*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 3, 2018.

SANCHES, Helen Crystine Corrê; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012.

SCHREIBER, Anderson. *Proteção de dados no Brasil e na Europa*. 05.09.2018. Jornal Carta Forense. Disponível em: < https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/constitucional/protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-e-na-europa/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwoPOwBhAeEiwAJuXRh1RTbocQlsXCI_-JgdG9sBobhH0JsqMXeUCJiB-IkQlSodl9ns_D-hoCWowQAvD_BwE>. Acesso em 15 de abril de 2024.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e internet*. Ed. Revista dos Tribunais, 2014. Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de Orientação. *Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital*. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2024.





TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. *A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*. In: TEPEDINO, Gustavo *et al.* (Coord.). *Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.

WEF – World Economic Forum apud SILVEIRA, Sergio Amadeu; AVELINO, Rodolfo; SOUZA, Joyce. *A privacidade e o mercado de dados pessoais/ Privacy and the market of personal data*. Liinc em Revista, v. 12, n. 2, 2016.

